



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076312 - CE (2026/0067246-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERNANDES DE MORAIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR - CE044278  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva no contexto da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e estupro (art. 213, §1º do CP), ambos em situação de violência doméstica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do delito, o risco à ordem pública e à integridade da vítima, bem como a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva encontra fundamentação concreta na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito de estupro de vulnerável, praticado em diversas ocasiões contra a filha do agravante, evidenciando a acentuada periculosidade do agente.

4. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia preventiva.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas é incabível quando há fundamentação concreta que justifique a necessidade da custódia.

7. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para análise de questões relativas à inexistência ou à superveniência de provas quanto à autoria delitiva, por demandar revolvimento do

acervo fático-probatório, incompatível com os limites do *mandamus*.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076312 - CE (2026/0067246-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
**AGRAVANTE** : ANTONIO FERNANDES DE MORAIS (PRESO)  
**ADVOGADO** : ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR - CE044278  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva no contexto da prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e estupro (art. 213, §1º do CP), ambos em situação de violência doméstica.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do delito, o risco à ordem pública e à integridade da vítima, bem como a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da prisão preventiva encontra fundamentação concreta na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade do delito de estupro de vulnerável, praticado em diversas ocasiões contra a filha do agravante, evidenciando a acentuada periculosidade do agente.

4. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia preventiva.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas é incabível quando há fundamentação concreta que justifique a necessidade da custódia.

7. O *habeas corpus* não é instrumento adequado para análise de questões relativas à inexistência ou à superveniência de provas quanto à autoria delitiva, por demandar revolvimento do

acervo fático-probatório, incompatível com os limites do *mandamus*.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FERNANDES DE MORAIS, contra decisão de fls. 270-272, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente preventivamente pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) e estupro (art. 213, §1º do CP), em contexto de violência doméstica.

Nas razões do agravo, a defesa reitera os termos da inicial e alega que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação concreta, porquanto baseada no risco de reiteração delitiva e na necessidade de proteção da vítima.

Aponta a ausência de elementos suficientes de materialidade delitiva, ao afirmar que a custódia cautelar estaria amparada tão somente palavra isolada da vítima.

Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita, predicados que possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, sendo implementadas de maneira proporcional e adequada.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 271-272):

[...] Como se vê, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea para garantir da ordem pública, em razão da gravidade da conduta, considerando que o paciente, aproveitando-se da relação de parentesco existente, praticava estupro contra sua própria filha.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual, dada a gravidade concreta da conduta. Nesse sentido:

[...]

"Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal" (HC n. 512.663/SP, Relator Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)" (AgRg no HC n. 822.136/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Quando presentes os requisitos do art. 312, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste *writ in limine* pelo(a) relator(a), nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram afastados pelas razões recursais, tendo em vista a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, revelada no *modus operandi*, diante da prática do crime de estupro de vulnerável, ocorrido em várias ocasiões contra a própria filha, que frequentemente permanecia sob sua guarda, circunstâncias que evidenciam a acentuada periculosidade do agente.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende justificada a prisão preventiva, com base na manutenção da ordem pública, nos casos de crimes de natureza sexual, pois a conduta em si possui gravidade concreta. Com a mesma compreensão: AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; RHC n. 121.813/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

No mais, é oportuno ressaltar que a via eleita é inadequada para a análise de questões relativas à inexistência ou à superveniência de provas quanto à autoria delitiva, uma vez tal matéria demandaria o revolvimento todo o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com os limites estreitos do *mandamus*.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067246-0

**AgRg no**  
**HC 1.076.312 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02000314120268060112 02032007020258060112 06202124320268060000  
2000314120268060112 2032007020258060112 6202124320268060000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR - CE044278  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : ANTONIO FERNANDES DE MORAIS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES DE MORAIS (PRESO)  
ADVOGADO : ERIVALDO DE ARAUJO SOARES JUNIOR - CE044278  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.